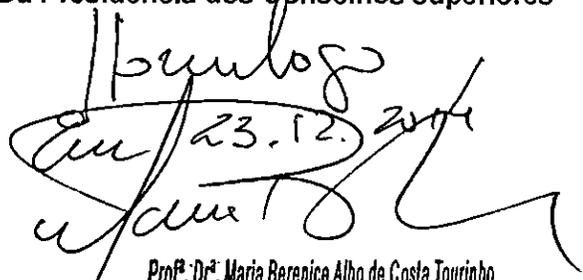


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico- CONSEA</p>
<p>Processo nº 23118.002488/2014-00 Parecer n.º 1727/CPE</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos superiores</p>  <p>23.12.2014</p> <p>Prof.ª Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente</p>
<p>Câmara de Pesquisa e Extensão - CPE</p>	<p>Assunto: Normatização da Pesquisa no Campus de Ji-Paraná</p>
<p>Interessado: Kécio Gonçalves Leite</p>	<p>Relatora: Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro</p>

Parecer da Câmara:

Na 80ª sessão, em 08.12.2014, A Câmara por unanimidade acompanha o Parecer 1727/CPE, cuja relatora é desfavorável ao projeto.


Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva
Vice-presidente

Parecer: Proposta de Resolução

Parecer n.º 1727/CPE

Assunto: Normatização da Pesquisa no Campus de Ji-Paraná

Interessado: Kécio Gonçalves Leite

Relatora: Conselheira Dra. Patrícia Helena dos Santos Carneiro

I- Introdução:

O Processo nº 23118.002488/2014-00 tem como objeto o projeto de Resolução de normatização da pesquisa no *Campus* de Ji-Paraná, "visando estabelecer orientações para o planejamento, a organização, a execução e a avaliação de atividades de pesquisa no âmbito deste *Campus* da UNIR" (fls. 01).

II- Relatório:

Inaugura o Processo nº 23118.002488/2014-00 o Memorando nº 016/2014 do Interessado, Professor Mestre Kécio Gonçalves Leite, Conselheiro do CONSEC – *Campus* de Ji-Paraná, dirigido ao Presidente do CONSEC, o Professor Dr. Arivelton Cosme da Silva (fls. 01). Neste documento o Proponente traça os seguintes argumentos: "Considerando a necessidade de orientações, no *Campus* de Ji-Paraná, para o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de atividades de pesquisa dos membros da comunidade acadêmica; a inexistência de resolução do Conselho Superior Acadêmico que normatize a pesquisa na instituição; as competências atribuídas ao Conselho de *Campus* pelo Estatuto da UNIR, pelo Regimento Geral da Unir e por seu Regimento Interno; a Resolução nº 466/CNS, de 12 de dezembro de 2012; a Resolução nº 316/CONSEA, de 05 de agosto de 2013; Memorando nº 175/2013/DCJP/UNIR, de 25 de novembro de 2013; o Memorando nº 02/2013/CEP/UNIR, s/d; o Memorando nº 027/2014/DCJP/UNIR, de 20 de março de 2014; os artigos 2º, 25, 26 do Regimento Interno deste *Campus*, encaminhamos a Vossa Senhoria um projeto de resolução, visando estabelecer orientações para o planejamento, a organização, a execução e a avaliação de atividades de pesquisa no âmbito deste *Campus* da UNIR" (fls. 01).

Não constam dos Autos citados na Peça inaugural: o Memorando nº 175/2013/DCJP/ UNIR, de 25 de novembro de 2013; o Memorando nº 02/2013/CEP/UNIR, s/d; nem o Memorando nº 027/2014/DCJP/UNIR, de 20 de março de 2014.

Ao final, coube a minuta de Proposta de Resolução nº 001/CONSEC-JP, de xx de xx de 2014, "que estabelece orientações para o planejamento, a organização, a execução e a avaliação de atividades de pesquisa no âmbito do *Campus* de Ji-Paraná" (fls. 02-15).

Seguem os seus anexos: Anexo I: Formulário para Projeto de Pesquisa (fls. 16-19). Anexo II: Formulário de Plano de Trabalho de Estudante (fls. 20-23). Anexo III: Termo de compromisso de membros da equipe de execução de projetos de pesquisa (fls. 24-25). Anexo IV: Declaração de anuência de membros da equipe de execução



de projeto de pesquisa (fls. 26-27). Anexo V: Termo de adesão de voluntário à equipe de execução de projeto de pesquisa (fls. 28-29). Anexo VI: Formulário para institucionalização de grupo de pesquisa (fls. 30-33). Anexo VII: Declaração de anuência de membros da equipe integrante de grupo de pesquisa (fls. 34-35). Anexo VIII: Termo de adesão do voluntário à equipe integrante de grupo de pesquisa (fls. 36-37). Anexo IX: Formulário para institucionalização de laboratório de pesquisa (fls. 38-41). Anexo X: Declaração de anuência de membros de equipe integrante de laboratório de pesquisa (fls. 42-43). Anexo XI: Termo de Adesão de voluntário à equipe integrante de laboratório de pesquisa (fls. 44-45).

Despacho nº 121/2014/DCJP, do Diretor de *Campus*, em 06 de agosto de 2014, encaminha o Processo nº 23118.002488/2014-00 à Conselheira Roziane Sobreira Dos Santos, para análise e parecer (fls. 46).

Análise e Parecer favorável da Conselheira Roziane Sobreira dos Santos, em 12 de junho de 2014 (fls. 47); extrato da Ata de Reunião Ordinária do Conselho de *Campus* de Ji-Paraná do dia 21/08/2014, que registra: "Décimo segundo item da pauta. Processo nº 23118.002488/2014-00, Assunto: Proposta de resolução – Normatização da Pesquisa no *Campus* de Ji-Paraná. –Relatora: Cons. Roziane Sobreira dos Santos e Interessado: Kécio Gonçalves Leite. A relatora fez a leitura da análise, do relato e emitiu parecer favorável. O Cons. Alexandre sugeriu a inclusão de uma planilha pormenorizada, que auxiliasse no planejamento de orçamento dos projetos e elogiou a iniciativa do professor. Em seguida, procedeu-se à votação: o parecer foi aprovado com nove votos favoráveis e houve uma abstenção: Cons. Jéssica por não ter conhecimento aprofundado acerca do assunto tratado" (fls. 48).

Despacho nº 140/2014/DCJP, do Diretor de *Campus*, em 22 de agosto de 2014, encaminha o Processo nº 23118.002488/2014-00 à SECONS, para os trâmites necessários (fls. 49). Despacho da SECONS que encaminha o Processo nº 23118.002488/2014-00 à Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE, Presidente Carlos Tenório Alberto de Carvalho Júnior para instrução (fls. 50). Despacho da Vice-Presidente da Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE que indica relatoria deste Processo nº 23118.002488/2014-00 a esta Conselheira, Patrícia Helena dos Santos Carneiro (fls. 50); e finalmente o Despacho/2014/0685/SECONS, que encaminha o Processo nº 23118.002488/2014-00 à Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro (fls. 51).

O Processo possui cinquenta e uma (51) folhas.

III- Da Análise:

O Processo, em análise, tem como objeto a proposta de normatização da pesquisa no *Campus* de Ji-Paraná e, tal como o entendemos, pretende uma desconcentração do tema da Pesquisa para o *Campus* de Ji-Paraná, mantendo o CONSEA ainda como segunda instância em caso de recurso. Tal como preceitua Hely Lopes Meirelles sobre "desconcentração": "A distribuição ou atividades dentre os órgãos de uma mesma entidade caracteriza desconcentração, e não descentralização, de serviço, como erroneamente se diz. A nossa legislação

administrativa incide frequentemente neste equívoco, como se pode ver no Dec.-lei 200-67, que nos seus princípios fundamentais omite a desconcentração (art.6 °), mas logo adiante, no capítulo da descentralização (art. 10), determina condutas típicas de desconcentração, o que é repetido em muitos outros dispositivos com a mesma impropriedade conceitual". MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed., São Paulo Malheiros, 2013, pp. 76.

O texto da Proposta, em seu artigo 8 °, estabelece a organização da pesquisa no *Campus*:

Art. 8 ° As atividades de pesquisa no *Campus* serão organizadas em:

- I – Projetos de Pesquisa;
- II – Grupos de Pesquisa;
- III – Laboratórios de Pesquisa.

Anunciamos neste início de análise que apontaremos os dados que mais saltaram à vista quanto aos conflitos mais evidentes entre a Proposta de Resolução e as previsões do Estatuto e Regimento da Universidade Federal de Rondônia no referente ao tema da Pesquisa, em razão da competência da Câmara de Pesquisa e Extensão.

O campo de discussão normativa que se observa ocorre principalmente quanto às competências da Reitoria, da Direção de *Campus*, do CONSEA e da PROPESQ. A matéria de competência está relacionada tanto ao Estatuto da Unir quanto Regimento Geral. No entanto aqui destacamos o artigo 2 do Regimento que diz:

Art. 2°. O presente Regimento Geral disciplina os aspectos de organização e funcionamento comuns aos vários órgãos e serviços da Fundação Universidade Federal de Rondônia -UNIR, cujo Estatuto completa.

O Estatuto da Unir, por sua vez, assim registra: "Art. 59. A competência geral de cada órgão da UNIR será definida no Regimento Geral."

Em estudo da Proposta de Resolução, observamos que o seu artigo 1º traz alguns dos Princípios do Estatuto da Unir (Artigo 5º) e agrega outros, ademais de elencar como princípios a "Observância da Legislação e das diretrizes e normas oriundas dos Conselhos Superiores" (Princípio X, artigo 1, Proposta de Resolução). Tal princípio que destacamos é inferido da norma do artigo 3, inciso 3 do Estatuto da Unir, portanto, de cumprimento obrigatório em todos os atos da Universidade.

Consta, *verbis*, no Art. 5º uma principiologia inafastável zelar pela unidade de funcionamento:

Art. 5º A UNIR rege-se pela observância dos seguintes princípios: I - unidade de patrimônio e de organização; II - universalidade do saber, pelo cultivo das áreas fundamentais do conhecimento humano, estudadas em si mesmas e em função de ulteriores inovações, tanto nas áreas técnicas, como científicas e profissionais; III - racionalidade de organização, com pleno aproveitamento dos recursos humanos e materiais, observando-se a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão, evitando-se a duplicação dos meios para a realização de fins idênticos ou

equivalentes; IV - estrutura acadêmica com base em núcleos e departamentos; V - flexibilidade de métodos e critérios, objetivando considerar as diferenças individuais dos alunos e as peculiaridades regionais; VI - avaliação permanente do seu pessoal e de todas as funções, órgãos e atividades, através de mecanismos e critérios próprios e definidos; e VII - a UNIR obedecerá ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

E é no parágrafo terceiro do mesmo artigo que reza:

§3º A organização e o funcionamento da UNIR têm por base a Legislação Federal pertinente, o presente Estatuto e os seguintes instrumentos: I - Regimento Geral; II - resoluções dos Conselhos Superiores; III - resoluções dos Órgãos Colegiados em geral; IV - regimentos específicos dos órgãos Colegiados; V - regimento específico dos órgãos Administrativos; VI - portarias e ordens de serviços de autoridades competentes; e VII - regulamentos e normas de aplicação específica.

Dado que não se pode presumir falha insanável, lacuna de funcionamento essencial nas normas do Direito Público, parece-nos que do artigo 2º ao artigo 7º (Dos órgãos e suas Responsabilidades) existe possibilidade de reconhecer normatização do assunto em tela, e assim a Proposta de Resolução assume postura legisferante para além da centralizada, segundo se depreende da admitida no Estatuto e Regimento da Universidade Federal de Rondônia.

Passamos, portanto, aos campos de competências tocados pela Proposta de Resolução.

O texto da Proposta diz que o artigo 2º fixa:

Art. 2º O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) é o órgão consultivo e deliberativo da administração superior da UNIR responsável por estabelecer as diretrizes e prioridades da pesquisa na instituição.

O texto do Estatuto da Unir, vigente, estabelece quanto ao CONSEA:

Art. 9º O Conselho Superior Acadêmico é órgão deliberativo e consultivo em matéria de ensino, pesquisa e extensão, e compõe-se: [...].

O Regimento da Unir determina quanto ao CONSEA:

Art. 14 O CONSEA, previsto no artigo 7º no Estatuto da UNIR, é o órgão deliberativo e consultivo em matéria de ensino, pesquisa e extensão e compõe-se: [...].

Omite-se, como se verifica, na Proposta de Resolução a referência ao CONSEA como órgão deliberativo e consultivo em matéria de ensino e extensão, ademais da pesquisa.

No artigo 3º da Proposta de Resolução diz-se:

Art. 3º A Pró-Reitoria de Pós-Graduação de Pesquisa (PROPesq) é o órgão executivo de apoio à administração superior que tem, entre outras, a finalidade de fomentar, planejar, acompanhar e auxiliar as atividades de pesquisa no âmbito da Unir.

Determina o artigo 30 do Estatuto da Unir:

Art. 30. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão tem a finalidade de fomento, planejamento, acompanhamento e auxílio às atividades de natureza científico-tecnológica e extensão da UNIR.

Diz o artigo 44 do Regimento Geral da Unir quanto à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, com *destaques* nossos ao I, III e V:

Art. 44. A PROPEX é o órgão estabelecido nos termos do artigo 30 do Estatuto ao qual compete:

I- *desenvolver, em conjunto com as demais unidades, as políticas norteadoras do apoio e fomento à pós-graduação, pesquisa e extensão;*

II- planejar, coordenar, orientar, decidir e executar as atividades relativas à pós-graduação, pesquisa e extensão;

III- *submeter à administração superior, as propostas de projetos, convênios e contratos em seu âmbito;*

IV- exercer a representação, em seu âmbito, dentro e fora da UNIR;

V- *fomentar, apoiar e integrar as atividades de pós-graduação, pesquisa e extensão;*

VI coordenar os comitês de suporte e assessoramento no âmbito das ações da pesquisa institucional, avaliações de projetos de pesquisa que demandem análises das atitudes éticas e da condução de políticas de publicações institucionais;

VII- elaborar e encaminhar à Reitoria relatório anual;

VIII- executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Reitor ou conselhos superiores.

Entendemos que tanto o Estatuto da Unir como o Regimento Geral da Unir já determinam as competências em matéria de Pesquisa, tal como citamos acima. Portanto, não existe o silêncio da norma como afirma o Memorando nº 016/2014 do Interessado (fls.01).

Relembramos aqui que, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles, "Os regimentos são atos administrativos normativos de atuação interna, dado que se destinam a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas. Como ato regulamentar interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada, sem obrigar particulares em geral". Está presente esse trecho na obra plúrima das mais consideradas, cito a referência: MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed., São Paulo Malheiros, 2013, p. 192

Esclarece-nos mais uma vez Hely Lopes Meirelles quanto escreve sobre as Resoluções:

"Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceções admitem-se resoluções individuais."

O Mestre pontifica ainda que "As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explica-los. Seus efeitos podem ser

internos ou externos, conforme o campo de atuação ou os destinatários da providência concreta". [Confronte *Ibidem, supra*, pp. 193.]

Cabe-nos aqui lembrar que o Regimento Interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), em seu artigo Art. 1º, ao mesmo tempo em que define sua natureza normativa, consultiva e deliberativa também enumera as suas competências à luz do previsto no artigo 9 do Estatuto da Unir. Assim transcrevemos o artigo 1º do citado Regimento com destaque aos incisos II, III e VI, VIII, IX e XIII, XVI, XVII e XVIII, relacionados ao caso em análise:

Art. 1º - O Conselho Superior Acadêmico – CONSEA é órgão normativo, consultivo e deliberativo em matéria de ensino, pesquisa e extensão da UNIR, composto conforme estabelece o artigo 9º do Estatuto, cabendo-lhe as seguintes competências:

I - elaborar, reformular e aprovar seu próprio Regimento Interno;

II - estabelecer as diretrizes gerais do ensino, da pesquisa e da extensão da UNIR;

III - pronunciar sobre propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de cursos e órgãos acadêmicos;

IV - aprovar normas complementares às do Regimento Geral que se inclua no âmbito de sua competência;

V - deliberar sobre processos encaminhados pelo Reitor, pelo Vice-Reitor, pelos Pró-Reitores e pelos Diretores de Campi e de Núcleos de acordo com a matéria identificada no Estatuto e Regimento Geral da UNIR;

VI – deliberar sobre convênios ou acordos na sua área de competência;

VII - aprovar os Regimentos dos órgãos acadêmicos, conforme identificados no Estatuto e Regimento Geral da UNIR;

VIII - deliberar normas sobre afastamentos de docentes;

IX - fixar as datas de suas sessões ordinárias que serão incluídas no seu calendário anual;

X – deliberar sobre o Calendário Acadêmico;

XI - deliberar sobre questões relativas ao ensino, pesquisa e extensão, inclusive em grau de recurso;

XII – deliberar sobre projetos especiais no âmbito de sua competência;

XIII - exercer as demais atribuições pertinentes à supervisão e à normatização de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

XIV - deliberar sobre a concessão dos Títulos de Professor "Emérito", Professor "Honoris Causa" e "Notório Saber" e Doutor "Honoris Causa", mediante o voto favorável de, no mínimo dois terços dos Conselheiros presentes à sessão convocada para esse fim;

XV - decidir, em grau de recurso, sobre os atos ou decisões referentes a assuntos acadêmicos de qualquer órgão ou autoridade desta universidade, comprovando-se, no processo, haver esgotado todas as instâncias cabíveis;

XVI - deliberar, no âmbito de sua competência e mediante voto favorável de dois terços de seus membros com direito a voto, sobre a criação, fusão, ou extinção de órgãos de apoio acadêmico, por proposta dos Conselhos de Campi ou dos Núcleos, desde que não envolvam recursos financeiros;

XVII - deliberar, com aprovação de dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto, sobre criação, fusão ou extinção de cursos de graduação e pós-graduação, após parecer dos respectivos Conselhos de Campi e de Núcleos, conforme o caso;

XVIII –deliberar sobre convênios de interesse do ensino, da pesquisa e da extensão;

XIX – deliberar, em conformidade com planos e diretrizes da Instituição, a programação global de graduação e pós-graduação da Universidade;

XX – determinar o número de vagas para os cursos oferecidos pela UNIR em qualquer nível;

XXI - deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, Regimento Geral, bem como sobre questões neles omitidas.

Parágrafo único - Das decisões do CONSEA só caberão recurso ao CONSUN.

Em vista da natureza das normas em questão e por serem normas orientadoras da Organização e Funcionamento da Unir, o Conselho Superior Acadêmico, em virtude do artigo 3º é o Conselho, via reforma ou revisão do Estatuto da Unir, competente para retirar parcelas de competências da PROPesq, atribuindo-as ao *Campus* de Ji-Paraná. Apenas para lembrar as atribuições prevista no Art. 3º - São atribuições do CONSUN, segundo o seu Regimento Interno:

Art. 3º - São atribuições do CONSUN:

I - deliberar sobre a política geral da UNIR, o plano diretor, as diretrizes institucionais e as normas técnicas gerais;

II -aprovar ou modificar o Estatuto da UNIR por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros com direito a voto, em sessão especialmente convocada para este fim;

III -aprovar ou modificar o Regimento Geral da UNIR;

IV -aprovar ou reformar seu próprio Regimento Interno;

V - compor, após consulta à comunidade universitária, as listas para indicação ao cargo de Reitor e de Vice-Reitor, conforme disposições legais;

VI -transmitir o cargo ao Reitor e ao Vice-Reitor;

VII -.apreciar, em grau de recurso, os processos cuja decisão tenha sido proferida pelos Conselhos Superiores;

VIII - deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, Regimento Geral, bem como sobre questões neles omitidas.

Entendemos, salvo melhor juízo, que qualquer proposta aprovada que altere o previsto no Estatuto e no Regimento da Unir, que refuja ao estabelecido pela norma acima citada, gera flagrante violação da norma geral da Universidade, podendo advir daí a responsabilização do Conselho correspondente.

Assim, calçados na cautela e na prudência, parece-nos que a proposta oriunda do *Campus* de Ji-Paraná poderia ser atendida se modificássemos diretamente o Estatuto da Unir e o Regimento Geral da Unir quanto às competências dos órgãos envolvidos. Logo, estamos a falar de reforma ou alteração de norma estatutária da Universidade que exige procedimento específico, conforme a letra do artigo 60 do Estatuto e artigo 216 do Regimento Geral da Universidade.

Buscamos apoio na doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles que nos ensina quanto à formação de vontade nos órgãos colegiados:

“Órgãos colegiados ou pluripessoais são todos aqueles que atuam e decidem pela manifestação conjunta e majoritária da vontade de seus membros. Nos órgãos colegiados não prevalece a vontade individual de seu chefe ou Presidente, nem a de seus integrantes isoladamente: o que se impõe e vale juridicamente é a decisão da

maioria, expressa na forma legal, regimental ou estatutária". [Consoante *Ibidem*, pp. 76.]

Na questão das decisões dos órgãos colegiados e sua vinculação aos atos normativos, o Mestre administrativista, na mesma página, assim leciona:

"Como as deliberações e decisões estão sempre formalmente vinculadas a um procedimento legal para sua emissão e validade, o desrespeito a um procedimento, tal seja a sua relevância, pode conduzir à nulidade do ato final. Essa ilegalidade é possível apresentar-se desde a convocação da sessão até a proclamação do resultado da votação. Observe-se, neste ponto, que a nulidade de um ou de alguns dos votos não invalida a manifestação do órgão se, excluídos aqueles, ainda remanescer a maioria necessária a favor da decisão impugnada. Mas, em caso de impedimento, se impedido de votar, seu voto é nulo e macula de nulidade "todo o julgamento" (STJ, RMS 14.068, DJU 13.10.2003, com precedentes".

Relembramos, ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 53, com recortes e com destaques de nossa responsabilidade:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

[...]

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

[...]

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

[...]

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, **cabará aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir**, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Ademais disto, a Proposta de Resolução em seu artigo 50, nas Disposições Gerais, estabelece que:

Art. 50. O *Campus* firmará em seu âmbito convênios, acordos de cooperação técnica e intercâmbios com outras instituições científicas públicas e privadas, visando incentivar o contato entre pesquisadores e o desenvolvimento de projetos comuns, observadas a legislação vigente e as diretrizes dos Órgãos Superiores".

Relega ao titular da Reitoria a responsabilidade maior com o tripé ensino – pesquisa – extensão o Estatuto da Unir, norma Maior de organização e funcionamento, em diversos momentos:

Art. 62. Qualquer pronunciamento público, envolvendo a responsabilidade da UNIR e sua representação junto ao Poder Público, será feita pelo Reitor.

Art. 21 - Ao Reitor, além das atribuições gerais estabelecidas no Estatuto, compete:

I - administrar a UNIR, representando-a em juízo ou fora dele;

[...]

IX - firmar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas ou com pessoas físicas, aprovados pelo órgão competente;

Ademais disto, lembramos a competência do CONSEA apenas para, nos termos do inciso VI do artigo 15, deliberar sobre convênios ou acordos na sua área de competência, de firmar o trâmite acadêmico, não as modificações administrativas.

Na atualidade, o Regimento Geral da Unir, no artigo 37, estabelece a competência do Diretor de *Campus*, a saber:

Art. 37. Compete ao Diretor de *Campus* e ao de Núcleo:

[...]

IX - propor ao Conselho de *Campus* ou Núcleo a celebração de convênios com outras instituições, nacionais ou estrangeiras;

Já a competência do Conselho de Núcleo ou Conselho de *Campus* é de "deliberação" sobre a *celebração de convênios, na sua área de atuação, com instituições locais, nacionais ou estrangeiras*, tal como se aprecia abaixo, não sobre a celebração em si do conveniamento, que será função da titular da Instituição, com o seu CNPJ específico:

Art. 36. A cada Conselho de Núcleo - CONUC e Conselho de *Campus* - CONSEC, constituído na forma do artigo 22 do Estatuto da UNIR, compete:

IX - *deliberar sobre a celebração de convênios, na sua área de atuação, com instituições locais, nacionais ou estrangeiras;*

Quando analisamos o texto da proposta quanto às competências da Direção de *Campus*, verificamos que há um conflito entre a Proposta e o artigo 21, IX, do Regimento da Universidade Federal de Rondônia. Dado que somente à titular da Reitoria é dada a competência de obrigar a Universidade juridicamente mediante a firma de convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas ou com pessoas físicas, aprovados pelo órgão competente.

Entendemos também que a Proposta de Resolução atenta também às normas da Universidade quanto ao **grau de recurso** quanto lemos a previsão do artigo 55:

Art. 55. Demais questões relativas à pesquisa no âmbito do *Campus* que não tenham sido contempladas nesta resolução serão deliberadas pelo CONSEC de acordo com as diretrizes dos Órgãos Superiores.

Vejamos as normas da Unir quanto ao tema, com *itálico* nosso e recortes nossos:

Art. 13 São atribuições do CONSUN:

I- deliberar sobre a política geral da UNIR, o plano diretor, as diretrizes institucionais e as normas técnicas gerais;

[...]

VII- *apreciar, em grau de recurso, processos cuja decisão tenha sido proferida por outro conselho superior;*

VIII- deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto e pelo Regimento Geral, bem como sobre questões neles omitidas.

Art. 15. Compete ao CONSEA:

XI- *deliberar sobre questões ou representações relativas ao ensino, pesquisa e extensão, inclusive em grau de recurso;*

[...]

XIII - exercer as demais atribuições pertinentes à supervisão e à normatização de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

[...]

XV - *decidir, em grau de recurso, sobre os atos e decisões referentes a assuntos acadêmicos de qualquer órgão ou autoridade desta universidade;*

XVII - deliberar, com aprovação de dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto, sobre criação, fusão ou extinção de cursos de graduação e pós-graduação, após parecer do respectivo Conselho de Núcleo ou de *Campus*, conforme o caso;

XVIII - *deliberar sobre convênios de interesse do ensino, da pesquisa e da extensão;*

XIX - deliberar, em conformidade com planos e diretrizes da Instituição, a programação global de graduação e pós-graduação da Universidade;

[...]

XXIV - deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto e pelo Regimento Geral, bem como sobre questões neles omitidas.

Parágrafo único. Das decisões do CONSEA só caberá recurso ao CONSUN.

Citamos aqui, apenas para ilustrar o tema, uma Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia da Universidade e sua obediência às normas gerais previstas na Constituição Federal:

"O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização." (ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-1998, Plenário, DJ de 18-5-2001.) No mesmo sentido: RE 561.398-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009; RE 585.554-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, DJE de 1º-7-2009."

Da análise do documento inaugural, o Memorando, às fls. 01, há as razões que embasam o pleito. Argumenta-se no Memorando nº 016/2014 do Interessado Professor Mestre Kécio Gonçalves Leite, Conselheiro do CONSEC –*Campus* de Ji-Paraná, dirigido para o Presidente do CONSEC, o Professor Doutor Arivelton Cosme da Silva. (fls. 01). Que: "Considerando a necessidade de orientações, no *Campus* de

Ji-Paraná, para o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de atividades de pesquisa dos membros da comunidade acadêmica; a inexistência de resolução do Conselho Superior Acadêmico que normatize a pesquisa na instituição; as competências atribuídas ao Conselho de *Campus* pelo Estatuto da UNIR, pelo Regimento Geral da Unir e por seu Regimento Interno; a Resolução nº 466/CNS, de 12 de dezembro de 2012; a Resolução nº 316/CONSEA, de 05 de agosto de 2013; Memorando nº 175/2013/DCJP/UNIR, de 25 de novembro de 2013; o Memorando nº 02/2013/CEP/UNIR, s/d; o Memorando nº 027/2014/DCJP/UNIR, de 20 de março de 2014; os artigos 2º, 25, 26 do Regimento Interno deste *Campus*, encaminhamos a Vossa Senhoria um projeto de resolução, visando estabelecer orientações para o planejamento, a organização, a execução e a avaliação de atividades de pesquisa no âmbito deste *Campus* da UNIR". (fls. 01).

Será necessária "resolução"? O Estatuto da Unir, de acordo com o seu artigo 6, quanto se refere aos órgãos em geral, determina:

Art. 6º Para a realização de seus objetivos, a Universidade tem sua estrutura composta de:

- I - órgãos de administração superior;
- II - órgãos acadêmicos,
- III - órgãos de apoio; e
- IV - órgãos suplementares.

O Estatuto, em seu artigo 7, fixará os órgãos da Administração Superior da Unir:

Art. 7º Constituem a administração superior da UNIR os seguintes órgãos:

I - órgãos deliberativos centrais:

- a) Conselho Universitário (CONSUN);
- b) Conselho Superior Acadêmico (CONSEA);
- c) Conselho Superior de Administração (CONSAD).

II - órgãos executivos centrais:

- a) Reitoria; e
- b) Pró-Reitorias.

Parágrafo único. Os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada Órgão Colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Da leitura do artigo 7º, verifica-se a afirmação da Universidade composta por:

1) órgãos deliberativos centrais com estrutura Colegiada mediante o estabelecimento de seus Conselhos de seus três Conselhos, a saber: CONSUN, CONSEA e CONSAD; e pelo outro lado, composta também 2) pelos órgãos executivos centrais: a Reitoria e as Pró-Reitorias.

O Estatuto da Unir prevê, no seu Capítulo IV, uma outra estrutura acadêmico e também administrativa que seria a dos Órgãos Acadêmicos com artigos 15 ao 20.

Neste contexto, sabemos que o *Campus* de Ji-Paraná, bem como os demais Campi, conforme o Regimento da Universidade Federal de Rondônia, é juridicamente **órgão acadêmico**, tal como se verifica da leitura o artigo 15 do referido Regimento:

Art. 15. Os núcleos e os campi são órgãos acadêmicos que congregam os Departamentos e são responsáveis pela coordenação das funções de ensino, pesquisa e extensão, tanto em termos de planejamento, como em termos de execução e avaliação.

Parágrafo único. Os campi integram também as funções administrativas a eles afetas.

Ademais disto, o Estatuto da Universidade Federal de Rondônia prevê a natureza e as **competências** da Direção do Núcleo ou *Campus*, a saber:

Art. 23. As direções do núcleo e do *campus* são **órgãos executivos** do Conselho de Núcleo ou do *Campus*, e, portanto, responsáveis pela sua administração.

Art. 24. As Diretorias do Núcleo ou dos Campi são exercidas pelo Diretor e Vice-Diretor dos Núcleos ou dos Campi, que são eleitos e nomeados nos termos da legislação vigente e do Regimento Geral da UNIR.

Da leitura do artigo 23, do Estatuto da Universidade Federal de Rondônia, consta claramente que "As direções do núcleo e do *campus* são **órgãos executivos** do Conselho de Núcleo ou do *Campus*, e, portanto, responsáveis pela sua administração".

Consultamos também o Regimento Geral da Unir, norma guia para esta questão apresentada nos autos em análise, para sabermos mais sobre os Órgãos Acadêmicos e suas competências.

O Regimento Geral da Unir trata do tema nos artigos 33 ao 36 (Dos Campi e dos Núcleos). Textualmente, o artigo 33 fixa: "Art. 33. Os Campi e os Núcleos são órgãos estabelecidos nos termos dos artigos 15 a 19 do Estatuto da UNIR."

O artigo 34 situa os Campi e os Núcleos em vertente administrativa e estabelece os níveis de decisão:

Art. 34. Os Campi e os Núcleos são administrados:

I - em nível deliberativo e consultivo, pelo Conselho de *Campus* – CONSEC ou pelo Conselho de Núcleo – CONUC;

II - em nível executivo, pelo Diretor de *Campus* ou Núcleo...

O artigo 35 fixa a forma de condução ao cargo de Direção: "Art. 35. Os Diretores de *Campus* ou de Núcleo e seus Vice-Diretores são eleitos pela comunidade acadêmica vinculada ao *Campus* ou Núcleo, nos termos da legislação pertinente, para mandato de quatro anos, permitida a recondução."

Interessa-nos o Artigo 36 do Regimento da Unir, porque nele encontraremos as competências com citação expressa do artigo 22 do Estatuto da Unir. Assim passaremos a citar as competências do Conselho de Núcleo:

Art. 36. A cada Conselho de Núcleo - CONUC e Conselho de *Campus* - CONSEC, constituído na forma do artigo 22 do Estatuto da UNIR, compete:

I - elaborar, reformular e aprovar o seu Regimento Interno;

II - definir as políticas do *Campus* ou Núcleo, observadas as diretrizes emanadas dos conselhos superiores;

III - *propor à administração superior* a reformulação, atualização ou ampliação das políticas de ensino, pesquisa e extensão na área de atuação do *Campus* ou Núcleo;

- IV - apreciar as propostas de supressão ou criação de cursos e projetos especiais, no âmbito do *Campus* ou Núcleo;
- V - deliberar sobre as propostas do Plano Anual de Ação do *Campus* ou Núcleo e definir sua necessidade orçamentária;
- VI - deliberar, em seu nível, sobre:
- a) currículos dos cursos de graduação e pós-graduação;
 - b) avaliação discente;
 - c) normas de acompanhamento de projetos especiais;
 - d) manual do discente;
 - e) normas complementares de estágio curricular e monografias.
- VII - pronunciar-se sobre projetos de pesquisa e extensão oriundos dos órgãos colegiados vinculados ao *Campus* ou Núcleo, que não importem em implicações financeiras;
- VIII - julgar, em nível de recurso, as decisões dos conselhos dos Departamentos e dos coordenadores de projetos especiais a eles submetidos;
- IX - *deliberar sobre a celebração de convênios, na sua área de atuação, com instituições locais, nacionais ou estrangeiras;*
- X - deliberar sobre propostas de mudança em políticas e diretrizes didático-pedagógicas dos cursos;
- XI - deliberar, na sua área de atuação, sobre propostas de normas e critérios de absorção de discentes de outras instituições de ensino, nacionais e estrangeiras;
- XII - declarar vagos os cargos de Diretor e Vice-Diretor;
- XIII - propor comissões e grupos de trabalho para tarefas específicas;
- XIV - emitir parecer sobre o oferecimento de cursos de pós-graduação "stricto sensu", vinculados a qualquer de seus Departamentos, encaminhado-o ao CONSEA para deliberação final;
- XV - incentivar, apoiar e integrar as atividades de pesquisa, extensão e pós-graduação;
- XVI - propor o respectivo Calendário Acadêmico;
- XVII - desenvolver outras atribuições que lhe forem conferidas por força da legislação vigente.
- Parágrafo único. Das decisões dos conselhos dos núcleos e dos Campi cabe recurso aos conselhos superiores.

Da leitura deste extenso artigo, verificamos que o Conselho de *Campus* - CONSEC pode (I) elaborar, reformular e aprovar o seu Regimento Interno. Ademais disto lhe é permitido (II) definir as políticas do *Campus* ou Núcleo, observadas as diretrizes emanadas dos conselhos superiores. E mais especificamente ao tema da Proposta de Resolução, o Conselho de *Campus* - CONSEC tem a competência de propositura, ou seja, ela pode (III) *propor à administração superior* a reformulação, atualização ou ampliação das políticas de ensino, pesquisa e extensão na área de atuação do *Campus* ou Núcleo e (IV) apreciar as propostas de supressão ou criação de cursos e projetos especiais, no âmbito do *Campus* ou Núcleo.

O Estatuto da Universidade Federal de Rondônia, em seus artigos 38 e 39 (Capítulo II, Da Pesquisa), determina que:

Art. 38. A pesquisa tem como função específica a busca de novos conhecimentos, métodos e técnicas e estará voltada, principalmente, para o estudo da realidade regional e para o desenvolvimento sócio-econômico-cultural, devendo realizar-se em estreita integração com o ensino e a extensão.

Art. 39. As atividades de pesquisa poderão ser desenvolvidas e mantidas pela UNIR, ou resultar de convênios com outras instituições.

Ainda quanto à Pesquisa, o Estatuto da Universidade Federal de Rondônia estabelece que: "Art. 40. A programação das atividades de pesquisa serão regulamentados pelo Conselho Superior Acadêmico, pelos Conselhos dos Núcleos e Campi e pelos Colegiados nos termos deste Estatuto e do Regimento Geral."

Deste artigo 40 do Estatuto da Universidade Federal de Rondônia, evidenciam-se normas gerais que orientam a organização desta Instituição, a saber: o Estatuto e o Regimento Geral. Portanto, o Estatuto (ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR), Aprovado pelas Resoluções n.º 135/CONSUN, de 13/10/98 e 138/CONSUN, de 12/04/99)

Não há que olvidar no Título II, que versa sobre a Estrutura da Universidade (artigos 2º ao 33), o artigo 2 do Estatuto da Universidade Federal de Rondônia situa a sua Autonomia nas suas diversas dimensões: didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, tal como se aprecia do artigo aqui transcrito:

Art. 2º A UNIR goza de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, exercida na forma da legislação vigente e do presente Estatuto.

O fazer administrativo tanto no plano da organização como no funcionamento desta Universidade deve observar plano da legalidade dos atos administrativos, conforme o artigo 3, em seu § 3º, determina os instrumentos legais que devem guiar o a saber:

Art. 3º No exercício de sua autonomia, são asseguradas à UNIR, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

§ 3º A organização e o funcionamento da UNIR têm por base a Legislação Federal pertinente, o presente Estatuto e os seguintes instrumentos:

- I - Regimento Geral;
- II - resoluções dos Conselhos Superiores;
- III - resoluções dos Órgãos Colegiados em geral;
- IV - regimentos específicos dos órgãos Colegiados;
- V - regimento específico dos órgãos Administrativos;
- VI - portarias e ordens de serviços de autoridades competentes; e
- VII - regulamentos e normas de aplicação específica.

Neste contexto, os órgãos de apoio previstos no Artigo constituem-se em Pró-reitorias:

Art. 28. Os órgãos de apoio estão congregados em quatro Pró-Reitorias:

- I - Pró-Reitoria de Graduação, Assuntos Comunitários e Estudantis;
- II - Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão;
- III - Pró-Reitoria de Planejamento; e
- IV - Pró-Reitoria de Administração.

§ 1º O Conselho Universitário poderá aprovar a criação de novas Pró-Reitorias, bem como a fusão ou extinção das existentes.

§ 2º Os Pró-Reitores serão nomeados e exonerados "Ad nutum" pelo Reitor.

No tocante ainda ao tema Pesquisa, o Estatuto atribui, no seu artigo 30, à Pró-Reitoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão competências específicas, a saber:

Art. 30. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão tem a finalidade de fomento, planejamento, acompanhamento e auxílio às atividades de natureza científico-tecnológica e extensão da UNIR.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão é administrada, em nível de execução, pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Buscamos também as competências da Pró-reitoria de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão no Regimento Geral da Unir, que transcrevemos abaixo, entendendo-se PROPEX (denominação antiga) como Propesq (atualizada):

Art. 44. A PROPEX é o órgão estabelecido nos termos do artigo 30 do Estatuto ao qual compete:

I- desenvolver, em conjunto com as demais unidades, as políticas norteadoras do apoio e fomento à pós-graduação, pesquisa e extensão;

II- planejar, coordenar, orientar, decidir e executar as atividades relativas à pós-graduação, pesquisa e extensão;

III- submeter à administração superior, as propostas de projetos, convênios e contratos em seu âmbito;

IV- exercer a representação, em seu âmbito, dentro e fora da UNIR;

V- fomentar, apoiar e integrar as atividades de pós-graduação, pesquisa e extensão;

VI- coordenar os comitês de suporte e assessoramento no âmbito das ações da pesquisa institucional, avaliações de projetos de pesquisa que demandem análises das atitudes éticas e da condução de políticas de publicações institucionais;

VII - elaborar e encaminhar à Reitoria relatório anual;

VIII- executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Reitor ou conselhos superiores.

O Estatuto da Unir, no seu Título III, estabelece as diretrizes DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO, situando no artigo 34 como será a interação do triade ensino-pesquisa-extensão:

Art. 34. A organização dos trabalhos universitários far-se-á com um sentido de crescente integração, de tal modo que o ensino e a pesquisa se enriqueçam mutuamente e se redimensionem através da extensão.

De modo específico, nos artigos 38 ao 40, o Estatuto da Unir fixa como deve ser o funcionamento, as atividades e os órgãos vinculados à PESQUISA. Assim, a Pesquisa, no artigo 38, do Estatuto da Unir deve ocorrer nos seguintes termos:

Art. 38. A pesquisa tem como função específica a busca de novos conhecimentos, métodos e técnicas e estará voltada, principalmente, para o estudo da realidade regional e para o desenvolvimento sócio-econômico-cultural, devendo realizar-se em estreita integração com o ensino e a extensão.

A forma de realização das pesquisas é claramente estabelecida no artigo 39 do Estatuto, centralizadamente, a saber:

Art. 39. As atividades de pesquisa poderão ser desenvolvidas e mantidas pela UNIR, ou resultar de convênios com outras instituições.

Finalmente, quanto à programação das atividades de pesquisas, o artigo 40 do Estatuto determina:

Art. 40. A programação das atividades de pesquisa serão regulamentados pelo Conselho Superior Acadêmico, pelos Conselhos dos Núcleos e Campi e pelos Colegiados nos termos deste Estatuto e do Regimento Geral.

No Regimento Geral da Unir, a Pesquisa está relacionada nos artigos 147 ao 152, dando conta de cada item relativo ao assunto no seio da Unir centralizada:

Art. 147. A UNIR desenvolve a pesquisa nas suas diversas modalidades e áreas do saber, como função indissociável do ensino e da extensão e com o fim de ampliar o conhecimento, contribuindo para o desenvolvimento da Ciência.

Art. 148.- O estímulo às atividades de pesquisa consiste em:

- I - concessão de bolsas de iniciação científica;
- II - capacitação de pessoal docente em cursos de pós-graduação;
- III - concessão de auxílio financeiro para projeto de pesquisa;
- IV - realização de convênios com outras instituições públicas e privadas;
- V - intercâmbio com instituições científicas, visando a incentivar os contatos entre pesquisadores e o desenvolvimento de projetos comuns;
- VI - divulgação das pesquisas realizadas pela UNIR;
- VII - realização de conclaves destinados ao debate de temas de interesse da pesquisa;
- VIII - consignação de recursos orçamentários;
- IX - recebimento de auxílio através de doação de pessoas físicas e jurídicas;
- X - incentivo à participação de discentes nos programas de iniciação científica;
- XI - incentivo à participação de docentes em conclaves nacionais e internacionais;
- XII - outros incentivos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 149. Cabe ao CONSEA estabelecer as diretrizes e prioridades da pesquisa na UNIR.

Art. 150. Os projetos de pesquisa, de iniciativa individual ou coletiva, são avaliados e recebem deliberação pelos conselhos competentes.

Art. 151. Será publicado, anualmente, catálogo informativo sobre todos os projetos de pesquisa cadastrados na PROPEX, concluídos e/ou em andamento.

Art. 152. No orçamento da UNIR, deve constar dotação específica destinada à pesquisa, cabendo ao CONSAD garantir tal dotação.

Entendemos que a Proposta de Resolução pode atentar contra o princípio da unidade de patrimônio e de organização, previsto no artigo Art. 5º, inciso I, do Estatuto da Unir, uma vez que se pretende operar um deslocamento de competência não contemplada no corpo normativo desta Universidade.

O próprio princípio da legalidade poderia ficar prejudicado porquanto se aprovasse a presente Proposta, dado que ela altera o rol de competência ao descolocar para o *Campus* de Ji-Paraná competência em matéria de Pesquisa, quando o Estatuto nem o Regimento da Unir não admitem tal procedimento, a não ser em caso de alteração das normas Estatutárias e Regimentais da Unir, tal como já ressaltamos no início desta Análise.

Apenas para lembrar:



Art. 30. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão tem a finalidade de fomento, planejamento, acompanhamento e auxílio às atividades de natureza científico-tecnológica e extensão da UNIR.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão é administrada, em nível de execução, pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Salvo melhor juízo, reiteramos que a matéria deveria ser apreciada no contexto da reforma do Estatuto da Unir, nos termos do artigo 68 que ordena:

Art. 68. O Presidente do Conselho Universitário, assim que forem compostos os conselhos superiores, deverá convocar seus membros para uma revisão do Regimento Geral da UNIR, das resoluções, instruções normativas, ou qualquer outro instrumento de normatização, para uma adequação ao presente Estatuto.

Qualquer alteração na base da organização e funcionamento da Unir que contradiga o Estatuto e Regimento da Unir deve passar pelo trâmite previsto na norma. Portanto não admissível que o seja mediante o procedimento de Proposta de Resolução pelos motivos antes alegados. Neste diapasão, mesmo entendemos as razões de fundo e possivelmente para imprimir mais rapidez aos trâmites administrativos, não podemos acatar Proposta que fere a norma maior da Universidade cuja modificação exige procedimento e processo de decisão diferenciado. Proponho, neste contexto, atuar no cumprimento da norma e dar início a uma revisão do Estatuto da Universidade. Enfatizo não podemos nos responsabilizar por alterações advindas por procedimentos incorretos quando mais no tocante ao tema de Pesquisa que interessa a toda a Comunidade Acadêmica da nossa Unir e por isso mesmo merece passar por um amplo debate.

IV- Parecer:

Salvo haver um outro melhor juízo da Câmara neste Conselho, **não sou favorável** à Proposta de Normatização da Pesquisa no *Campus* de Ji-Paraná, em virtude das razões normativas que demonstram a existência de conflito entre a Proposta de Resolução e as normas fundamentais desta Unir, antes expostas.

Assim, o nosso Parecer indica que **seja remetido o presente feito à CLN/CONSAD, uma vez que se trata fundamentalmente de requerer uma análise relativa à modernização dos procedimentos administrativos da UNIR.** Ao mesmo tempo, recomendamos que seja esta Proposta de Resolução incluída no rol de temas a discutir, com toda a Comunidade Acadêmica, quando da reforma do Estatuto de Universidade Federal de Rondônia.

É o Parecer.

Guajar-Mirim, 28 de novembro de 2014.



Conselheira Patrcia Helena dos Santos Carneiro
Relator CPE/CONSEA